

Artigo 92º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei nº 49/2003, de 24 de Novembro.

Artigo 93º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Duarte - José Brito - José Manuel Gomes Andrade

Promulgado em 13 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 34/2007

de 24 de Setembro

A actividade farmacêutica, tendo em conta os interesses de saúde pública que lhe estão subjacentes, requer uma regulação adequada, actualizada e permanente do respectivo exercício. Entre os objectivos a atingir através da regulação dessa actividade destacam-se, entre outros, a garantia do acesso facilitado a medicamentos e produtos de saúde, o fomento de ganhos em saúde e a salvaguarda da saúde pública e individual, assegurar o equilíbrio geográfico e demográfico da cobertura farmacêutica, o primado do interesse público nessa regulação e a promoção contínua da qualidade.

Para que os objectivos atrás definidos sejam conseguidos, necessário se torna assegurar, para além de outros aspectos, que através da regulação o interesse público não seja suplantando por uma lógica puramente comercial ou por interesses meramente particulares, dado que num sistema em que a propriedade da farmácia está liberalizada, o conflito entre esses dois interesses é permanente.

Para além de opções de fundo ora adoptadas e mais consentâneas com a actual realidade socio-económica do País, constata-se, igualmente, que mais de uma década passada sobre a data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 56/93, de 6 de Setembro, a experiência na sua aplicação demonstra que há aspectos que carecem de reformulação, bem como de adequação a leis posteriores à sua entrada em vigor.

Nesse sentido, apresentam-se como aspectos mais relevantes, do presente diploma:

- A possibilidade da farmácias serem detidas, geridas ou exploradas por todos os tipos de sociedades comerciais previstas na lei, devendo no caso das sociedades anónimas as acções serem nominativas;

- O alargamento para três do número farmácias por pessoa singular ou sociedade comercial. Esse limite à concentração da propriedade de farmácias – que abrange não só a propriedade, mas também a exploração e a gestão das farmácias, detidas ou exercidas de forma directa ou indirecta - continua-se a justificar para garantir um certo equilíbrio na concorrência, equilíbrio esse difícil de assegurar numa situação em que não houvesse nenhum condicionamento à propriedade da farmácia;

- Em consequência do alargamento do número de farmácias por pessoa singular ou colectiva, regras muito mais exigentes são estabelecidas nomeadamente, no tocante ao regime de incompatibilidades que é alargado e reforçado, através do elenco expresso de situações em que são proibidas a propriedade, a exploração ou a gestão de farmácias tais como, no caso dos profissionais de saúde prescritores de medicamentos, das empresas da indústria farmacêutica, das empresas de distribuição grossista de medicamentos, das empresas privadas prestadoras de cuidados de saúde e dos subsistemas que participam no preço dos medicamentos;

- A consagração do concurso público como procedimento conducente à atribuição de alvará de licenciamento de farmácias, visando-se com essa medida assegurar a necessária transparência, igualdade dos concorrentes e concorrência na atribuição dos alvarás, bem como que os mesmos sejam concedidos aos concorrentes com melhor capacidade para o desempenho da actividade farmacêutica;

- A conformação das infracções à presente lei como contra-ordenações, prevendo-se igualmente a possibilidade de aplicação de sanções acessórias nos casos de maior gravidade.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

A presente lei regula as condições de acesso à actividade farmacêutica e o seu exercício em farmácia de oficina.

Artigo 2º

Actividade farmacêutica

1. A actividade farmacêutica em farmácia de oficina, enquanto actividade sanitária é considerada de interesse público devendo ser assegurada por farmacêuticos, salvo as excepções previstas na presente lei.

2. A actividade farmacêutica em farmácia de oficina consiste essencialmente na preparação, conservação, distribuição de medicamentos, informação e aconselhamento ao público.

CAPITULO II

Acesso à actividade

Artigo 3º

Propriedade, exploração e gestão de farmácia

1. A farmácia pode ser detida, explorada ou gerida por qualquer pessoa singular ou sociedade comercial que tenha por objecto exclusivamente a actividade farmacêutica.

2. Nas sociedades comerciais em que o capital é representado por acções estas devem ser obrigatoriamente nominativas.

3. Nenhuma pessoa singular ou sociedade comercial pode deter ou exercer, de forma simultânea, directa ou indirectamente, a propriedade, a exploração ou a gestão de mais de três farmácias.

4. Nas ilhas cujas necessidades em termos de cobertura farmacêutica não ultrapassem o número de três farmácias, nenhuma pessoa singular ou sociedade comercial pode deter, de forma simul-tânea, directa ou indirecta, a propriedade, a exploração ou a gestão de mais do que uma farmácia nessa mesma ilha.

Artigo 4º

Incompatibilidades

Não podem deter ou exercer, de forma directa ou indirecta, a propriedade, a exploração ou a gestão de farmácias:

- a) Os profissionais de saúde prescritores de medicamentos;
- b) As empresas da indústria farmacêutica;
- c) As empresas de distribuição grossista de medicamentos;
- d) As empresas privadas prestadoras de cuidados de saúde;
- e) Os subsistemas que participam no preço dos medicamentos; e
- f) Os indivíduos que exerçam funções de direcção ou gestão nas empresas ou instituições referidas nas alíneas b) a e).

Artigo 5º

Propriedade, exploração ou gestão indirecta

Considera-se que a propriedade de uma farmácia, a sua exploração ou gestão são exercidas de forma indirecta quando uma pessoa a detém, explora e gere:

- a) Através de outras pessoas ou entidades, em nome próprio ou alheio, mas por conta daquela; e
- b) Por sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

Artigo 6º

Trespasse e cessão de exploração

1. As farmácias não podem ser trespasadas nem a sua exploração ser cedida antes de decorridos dois anos, a contar do dia da abertura ao público.

2. Exclui-se do disposto no número anterior, as situações devidamente justificadas perante a Direcção Geral de Farmácia (DGF).

3. Consideram-se devidamente justificados, designadamente:

- a) A morte do proprietário;
- b) A incapacidade permanente do proprietário; e
- c) A partilha bens por divórcio ou separação judicial do proprietário.

3. O trespasse ou a cessão de exploração devem observar a forma prescrita na lei comercial para esse tipo de negócios jurídicos.

4. Os outorgantes no acto de trespasse ou da cessão de exploração devem comunicar tal facto à DGF, prazo de 30 dias a contar da respectiva celebração, para efeitos de averbamento no alvará.

Artigo 7º

Sociedades e participações sociais

Devem ser comunicadas à DGF, no prazo de 30 dias, pelos participantes no negócio jurídico, para efeitos de averbamento no alvará, as seguintes situações:

- a) A dissolução, fusão ou a transformação de sociedade proprietária de farmácia; e
- b) A transmissão de partes sociais, quotas ou acções de sociedade comercial pro-prietária de farmácia.

Artigo 8º

Exercício da actividade farmacêutica

O exercício da actividade farmacêutica em farmácia de oficina está sujeito a licenciamento, mediante a atribuição de alvará pela DGF, nos termos do presente diploma.

Artigo 9º

Concurso público

1. O licenciamento de novas farmácias é precedido de concurso público.

2. O concurso público é aberto por despacho do Director-Geral da Farmácia, sempre que existirem razões de cobertura farmacêutica e ouvidas a Delegacia de Saúde do Concelho da área de instalação, a Agência de Regulação e Supervisão dos Produtos Farmacêuticos e Alimentares (ARFA) e Associações de Defesa dos Consumidores, com jurisdição nesse Concelho.

3. O despacho referido no número anterior deve conter o respectivo regulamento e ser publicado no *Boletim Oficial* e em dois dos jornais mais lidos do País.

4. A verificação das razões de cobertura farmacêutica, que visa garantir a acessibilidade, em termos geográficos, das populações aos medicamentos, compete à DGF.

5. As condições em que é autorizada a abertura de novas farmácias constam de portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 10º

Candidatos

Podem participar no concurso as pessoas singulares ou sociedades que preencham os requisitos previstos nos números 1 e 2 do artigo 3º.

Artigo 11º

CrITÉRIOS de classificação dos candidatos

Constituem critérios de classificação dos candidatos, os seguintes:

- a) A experiência profissional do director técnico, no sector público ou privado e em farmácia hospitalar ou de oficina;
- b) Formação contínua e comprovada do director técnico na área farmacêutica e em outras áreas relevantes para a sua profissão; e
- c) Residência do director técnico no concelho onde vai ser instalada a farmácia.

Artigo 12º

Apresentação de candidaturas

1. O requerimento de candidatura ao concurso para licenciamento de farmácia é dirigido ao Director-Geral da Farmácia no prazo fixado no anúncio de abertura do concurso público.

2. O requerimento deve conter dados relativos à identificação dos concorrentes, à sua residência actual, à sede social, o respectivo número de identificação fiscal, e actividades específicas a serem incluídas no licenciamento, nomeadamente a produção de medicamentos manipulados e o seu fraccionamento.

3. Os requerentes devem no acto de candidatura, para além de outros previstos no regulamento do concurso, apresentar os seguintes documentos:

- a) Curriculum vitae do director técnico e respectivos documentos comprovativos;
- b) Fotocópia do Bilhete de Identidade do concorrente ou de todos os sócios da sociedade concorrente;
- c) Certificado de registo criminal do farmacêutico e de todos os sócios, pessoas singulares, da sociedade concorrente;
- d) No caso do concorrente ser uma sociedade, certificado de existência legal das sociedades sócias dessa sociedade concorrente;
- e) Pacto social ou estatutos da sociedade concorrente; e
- f) Atestado de residência do director técnico do qual conste o tempo de residência, se for o caso, no concelho onde vai ser instalada a farmácia.

Artigo 13º

Rejeição de candidaturas

Os processos de candidatura que não preencham as condições previstas nos números 2 e 3 do artigo 12º e no regulamento de concurso público não são aceites a concurso, sendo a respectiva decisão objecto de despacho do Director-Geral da Farmácia.

Artigo 14º

Validade e renovação dos alvarás

O alvará para o exercício da actividade farmacêutica é válido pelo prazo de dois anos e pode ser renovado por iguais períodos.

Artigo 15º

Conteúdo do alvará

1. O modelo de alvará é aprovado por despacho do Director-Geral da Farmácia dele constando os seguintes elementos:

- a) Identificação do titular;
- b) Sede do titular, se este for uma sociedade;
- c) Denominação da farmácia;
- d) Localização da farmácia;
- e) Menção de que o proprietário fica obrigado a cumprir as disposições legais aplicáveis à actividade;
- f) Data de emissão e prazo de validade; e
- g) Actividades específicas como são os casos da manipulação e fraccionamento de medi-camentos.

2. As alterações dos elementos constantes do alvará carecem de autorização das entidades com-petentes para a atribuição, devendo ser objecto de averbamento no respectivo título.

Artigo 16º

Actividade comercial

1. O exercício da actividade comercial das farmácias está, sujeito à autorização do Presidente da Câmara Municipal, nos termos da lei.

2. A autorização do exercício da actividade comercial das farmácias pressupõe a concessão de uma autorização prévia de instalação pela DGF.

CAPITULO III**Farmácias**

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 17º

Designação

A designação das farmácias não deve constituir forma de concorrência desleal ou exploração da credulidade pública, e está sujeita à aprovação da DGF.

Artigo 18º

Transferência do local

1. A transferência do local da farmácia é autorizada pela DGF, nos seguintes casos:

- a) Quando o prédio em que a farmácia estiver instalada for expropriado por utilidade publica;
- b) Quando a mudança das instalações se fundamente em demolição do prédio para reconstrução ou realização de obras que implique a desocupação temporária da farmácia;

- c) Em caso de degradação das instalações, que não sejam da responsabilidade de proprietário da farmácia.
- d) Quando, dentro da mesma localidade, se considere susceptível de contribuir para melhorar a distribuição e o abastecimento público; e
- e) Em situação de despejo judicial, que não seja da responsabilidade do proprietário da farmácia.

2. A autorização fica condicionada à verificação pela DGF, através de vistoria, das condições gerais de instalação de farmácias constantes de portaria do Ministro da Saúde.

Secção II

Funcionamento das farmácias

Artigo 19º

Pessoal

As farmácias devem dispor de pessoal em número adequado ao movimento previsível e sujeito aos requisitos exigidos na lei.

Artigo 20º

Registo de pessoal

O pessoal técnico das farmácias deve estar registado nos serviços competentes da DGF.

Artigo 21º

Direcção Técnica

1. As farmácias não podem funcionar sem um farmacêutico que assuma de forma efectiva e permanente a sua direcção técnica.

2. O Director técnico é independente, técnica e deontologicamente, do proprietário da farmácia, sem prejuízo das situações de coincidência entre a propriedade e a direcção técnica da farmácia.

Artigo 22º

Cessaçãõ de funções do director técnico

1. A cessação de funções do director técnico deve ser comunicada pelo proprietário da farmácia à DGF com a antecedência de 60 dias, salvo casos de força maior devidamente justificados.

2. Com a comunicação referida no número anterior, deve ser indicado o nome do novo Director técnico.

3. A indicação do novo director técnico deve ser acompanhada de um pedido deste para o exercício das suas funções, devendo do pedido constarem os seguintes elementos:

- a) A identificação completa director técnico;
- b) A identificação da farmácia, sua localização e respectivo proprietário ou proprietários; e
- c) A declaração de que não exerce qualquer função incompatível com as exigências legais respeitantes ao exercício da direcção técnica da farmácia;

4. O pedido a que se refere o número 3 deve ser instruído com cópias autenticadas do documento comprovativo da licenciatura em farmácia e do cartão de identificação profissional devidamente actualizado, bem como uma certidão de registo criminal e boletim de sanidade.

5. O pedido é objecto de despacho do Director-Geral da Farmácia.

Artigo 23º

Dispensa de medicamentos ao público

1. A dispensa de medicamentos ao público faz-se exclusivamente nas farmácias, sob a inteira responsabilidade do director técnico.

2. As farmácias só podem fornecer ao público medicamentos constantes de Lista Nacional de Medicamentos e os cuja importação tenha sido especialmente autorizada.

3. Salvos os casos previstos na lei, as farmácias só podem dispensar medicamentos ao público mediante receita médica.

4. Podem ser dispensados pelas farmácias medicamentos na forma fraccionada e manipulados, desde que esta actividade tenha sido objecto de licenciamento.

5. As farmácias podem também fornecer ao público produtos de saúde e produtos dietéticos.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se produtos de saúde os produtos cosméticos e de higiene corporal, os dispositivos médicos e os produtos farmacêuticos homeopáticos.

7. Podem, ainda, ser vendidos nas farmácias, os produtos de fitofarmácia, nomeadamente pesticidas para uso doméstico, quando apresentados em embalagens próprias, de acordo com os regulamentos.

Artigo 24º

Medicamentos na forma fraccionada, medicamentos manipulados e produtos homeopáticos

A produção e venda pelas farmácias de medicamentos na forma fraccionada e de medicamentos manipulados, bem como de produtos homeopáticos são objecto de regulamentação.

Artigo 25º

Conservação de medicamentos

Os medicamentos em mau estado de conservação ou cujo prazo de validade haja expirado ou que, por qualquer outra razão, não podem ser fornecidos ao público, não devem estar junto dos outros produtos ou no mesmo compartimento que estes, devendo ser adoptadas providências para a sua imediata destruição.

Artigo 26º

Concorrência

1. As farmácias não podem adquirir clientela por processos ou métodos contrários à dignidade da profissão farmacêutica.

2. Consideram-se contrários à dignidade da profissão farmacêutica todos os acordos ou convenções que visem especular sobre a saúde pública ou partilhar a remuneração dos serviços farmacêuticos com terceiros.

3. São especialmente proibidas as vantagens e facilidades, de qualquer natureza, concedidas a quem se dedique ao exercício ilegal da farmácia.

Artigo 27º

Comunicação

Com excepção dos casos de força maior, nenhuma farmácia pode ser encerrada sem que esse facto seja comunicado à DGF com a antecedência de 90 dias.

Artigo 28º

Encerramento

1. As farmácias e os postos de venda de medicamentos podem ser encerrados pela DGF quando não cumpram os requisitos de abertura e funcionamento.

2. Caso o incumprimento referido no número anterior não trouxer danos para a saúde pública, nem afectar a confiança dos utentes, o encerramento pode ser temporário e limitado ao tempo necessário para correcção das irregularidades detectadas.

3. Se, depois de lhe ter sido comunicada a obrigação de o fazer, o proprietário da farmácia não a encerrar, a DGF encerra-a coercivamente, ficando as despesas por conta do proprietário.

4. Sempre que for detectada pela ARFA, nas suas actividades de fiscalização, alguma irregularidade susceptível de motivar o encerramento de uma farmácia deve essa entidade informar desse facto a DGF.

CAPITULO IV

Cobertura Farmacêutica

Artigo 29º

Postos de venda de medicamentos

1. Em casos excepcionais, designadamente quando o concurso para licenciamento de novas farmácias tenha ficado deserto e medidas de cobertura sanitária o aconselhem, pode a DGF, ouvidas a Delegacia de Saúde do Concelho da área de instalação, a ARFA e Associações de Defesa dos Consumidores, com jurisdição nesse Concelho, autorizar a abertura de um posto de venda de medicamentos.

2. O alvará de funcionamento dos postos de venda de medicamentos caduca no prazo de dois anos, a contar da abertura na área de uma farmácia que cubra as necessidades farmacêuticas da população.

3. Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 30º, nos postos de venda de medicamentos não podem ser exercidas quaisquer actividades estranhas à venda de medicamentos.

4. Os postos de venda de medicamentos não podem funcionar sem um técnico auxiliar de farmácia que assume, de forma efectiva e permanente, a sua assistência técnica.

5. Aos postos de venda de medicamentos aplicam-se, com as necessárias adaptações, os princípios estabelecidos no presente diploma.

Artigo 30º

Venda nos postos de venda de medicamentos

1. Nos postos de venda de medicamentos, só podem ser vendidos medicamentos constantes numa lista a aprovar pela Comissão Nacional de Medicamentos, sob proposta da DGF.

2. Podem ainda ser vendidos nos postos de venda de medicamentos os produtos constantes dos números 5 e 6 do artigo 23º do presente diploma.

CAPITULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 31º

Competências

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à DGF, através dos seus funcionários e agentes credenciados para o efeito, bem como à ARFA, competindo-lhes nomeadamente:

- a) Proceder à vistoria e inspecção das farmácias e postos de medicamentos; e
- b) Controlar o preço de venda de medicamentos e fiscalizar o cumprimento das normas legais.

Artigo 32º

Meios de fiscalização

1. Os agentes de fiscalização são, no exercício das suas funções, considerados agentes de autoridade, podendo levantar auto de notícia das infracções que verificarem e proceder a demais diligências, de harmonia com o disposto neste diploma e demais legislação aplicável.

2. Os agentes referidos no número anterior têm ainda faculdade de:

- a) Requisitar o auxílio de autoridade ou força pública para execução de alguma diligência;
- b) Entrar livremente em todos os locais onde se vendam medicamentos e produtos de saúde ou naqueles onde transitam ou possam transitar, designadamente, cais de carga, navios, aeroportos e aerogares;
- c) Colher amostras, apreender medicamentos ilegais e fora de prazo de validade, aposições de selos e constituir fiéis depositários, nos termos da lei; e
- d) Requerer que qualquer pessoa que manipule medicamentos seja submetida a observação médica para comprovação de que não sofre de doença susceptível de inibição de exercício da sua profissão.

Artigo 33º

Dever de colaboração

1. Os proprietários, os directores, os seus representantes, e os trabalhadores de estabelecimentos que se dediquem ao fabrico, armazenagem, distribuição e venda de medicamentos, são obrigados a:

- a) Facultar aos agentes encarregados de fiscalização, devidamente identificados, a entrada nas dependências dos seus estabelecimentos e escritórios, pelo tempo que for julgado necessário; e
- b) Apresentar a esses agentes a documentação, os livros de escrituração comercial, os registos, os arquivos e outros elementos que lhes sejam exigidos, e, bem assim, prestar todas as informações e declarações solicitadas.

Artigo 34º

Suprimimento de irregularidades

Quando as farmácias não estejam a cumprir as prescrições legais, para além da sanção que ao caso couber, pode a DGF ou a ARFA conceder um prazo razoável para correcção das irregularidades verificadas.

Artigo 35º

Contra-ordenações

1. Sem prejuízo de outras sanções que possam ser aplicáveis nomeadamente em matéria civil, disciplinar ou criminal, constituem contra-ordenações:

- a) A detenção ou o exercício, em simultâneo, directa ou indirectamente, da propriedade, da exploração ou da gestão de farmácias em número superior ao estipulado no artigo 3º;
- b) A detenção ou o exercício, em simultâneo, directa ou indirectamente, da propriedade, da exploração ou da gestão de farmácias pelas pessoas ou entidades referidas no artigo 4º;
- c) O trespasses ou a cessão da exploração da farmácia antes de decorridos dois anos, a contar da data da abertura ao público;
- d) O funcionamento da farmácia sem um director técnico;
- e) A abertura da farmácia ao público sem a atribuição do respectivo alvará;
- f) A venda de medicamentos em locais ou estabelecimentos não autorizados para esse fim;
- g) O funcionamento da farmácia, estando o alvará caduco;
- h) O exercício de funções de director técnico por um farmacêutico inibido de exercer essa função;
- i) O exercício pelo director técnico de funções incompatíveis com a respectiva função;

- j) O não exercício pelo director técnico das respectivas funções com a devida assiduidade e permanência na farmácia;
- k) A não comunicação à DGF da sua ausência, bem como a não indicação do nome do seu substituto, pelo director técnico;
- l) A não comunicação à DGF da cessação de funções do director técnico, bem como a não indicação do seu substituto;
- m) O exercício de funções de direcção técnica por farmacêutico que não esteja inscrito na DGF;
- n) O exercício de funções pelo pessoal técnico sem boletim de sanidade ou registo na DGF;
- o) A não comunicação à DGF da dissolução, fusão ou transformação de sociedade comercial proprietária de farmácia;
- p) A não comunicação à DGF da transmissão de partes sociais, quotas ou acções de sociedade comercial proprietária de farmácia;
- q) A não comunicação à DGF do encerramento de farmácia;
- r) O incumprimento do horário de funcionamento estabelecido;
- s) A venda de medicamentos não constantes da Lista Nacional de Medicamentos ou cuja importação não tenha sido objecto de autorização;
- t) A venda de medicamentos sem receita médica, quando esta seja necessária;
- u) A não existência na farmácia dos suportes de registo de receita médica previstos na lei, bem como da Lista Nacional de Medicamentos;
- v) Violações graves de normas de higiene e segurança dos medicamentos; e
- w) A violação de quaisquer outras normas constantes do presente diploma e respectivos regulamentos.

2. Nas contra-ordenações previstas no n.º 1 a tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 36º

Sanções

1. As contra-ordenações previstas nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 35º são puníveis com coima de 100.000\$00 a 1.000.000\$00 ou de 1.500.000\$00 a 3.000.000\$00, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva.

2. A contra-ordenação prevista na alínea f) do artigo 35º é punível com coima de 5.000\$00 a 1.000.000\$00 ou de 1.500.000\$00 a 3.000.000\$00, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva.

3. As contra-ordenações previstas nas alíneas g) e h) do artigo 35º são puníveis com coima de 50.000\$00 a 300.000\$00 ou de 350.000\$00 a 1.000.000\$00, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva.

4. As contra-ordenações previstas nas alíneas *i*) e *j*) do artigo 35º são puníveis com coima de 50.000\$00 a 300.000\$00.

5. As contra-ordenações previstas nas alíneas *l*), *m*), *n*), e *u*) do artigo 35º são puníveis com coima de 30.000\$00 a 100.000\$00 ou de 100.000\$00 a 300.000\$00, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva.

6. As contra-ordenações previstas nas alíneas *k*), *o*), *p*), *q*), *r*) e *v*) do artigo 35º são puníveis com coima de 20.000\$00 a 70.000\$00 ou de 50.000\$00 a 140.000\$00, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva.

7. A contra-ordenação prevista na alínea *s*) do artigo 35º é punível com coima de 70.000\$00 a 500.000\$00 ou de 500.000\$00 a 1.000.000\$00, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva.

8. A contra-ordenação prevista na alínea *t*) do artigo 35º é punível com coima de 40.000\$00 a 250.000\$00 ou de 250.000\$00 a 500.000\$00, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva.

9. As contra-ordenações previstas na alínea *w*) do artigo 35º são puníveis com coima de 10.000\$00 a 80.000\$00 ou de 30.000\$00 a 150.000\$00, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva.

Artigo 37º

Sanções Acessórias

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e tendo em conta a gravidade de infracção, podem ser ainda aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão dos produtos utilizados na prática das contra-ordenações;
- b) A suspensão do exercício da profissão ou actividade; e
- c) Encerramento da farmácia.

Artigo 38º

Instrução

1. A instrução dos processos pelas contra-ordenações previstas neste diploma compete às entidades e autoridades de fiscalização previstas no artigo 31º.

2. Por razões de coordenação, a entidade ou autoridade que tiver dado início ao processo, dá conhecimento desse facto às restantes.

Artigo 39º

Aplicação das Sanções

A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete ao Director-Geral da Farmácia ou ao Conselho de Administração da ARFA.

Artigo 40º

Destino do produto das coimas

O produto das coimas reverte em:

- a) 20% Para a entidade autuante;
- b) 40% Para o Tesouro Público; e
- c) 40% Para a DGF.

CAPITULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 41º

Farmácias existentes

Os proprietários das farmácias existentes à data da entrada em vigor do presente diploma devem regularizar a situação em conformidade com as disposições nele contidas, num prazo de 120 dias a contar da sua entrada em vigor, sob pena de caducidade de alvará.

Artigo 42º

Postos de venda de medicamentos existentes

1. A DGF, atendendo ao crescimento populacional verificado em determinadas zonas, pode propor aos respectivos proprietários a transformação dos postos de venda de medicamentos existentes em farmácias, ouvido os parceiros, num prazo por ela fixado.

2. Findo o prazo fixado nos termos do número anterior, caso os proprietários não manifestem interesse na proposta da DGF, é aberto concurso para o licenciamento de novas farmácias nas zonas onde se situem os postos de venda.

Artigo 43º

Legislação comercial

O regime jurídico do comércio interno e externo é aplicável às farmácias, em tudo que não contrarie o presente diploma.

Artigo 44º

Registo de pessoal técnico

Enquanto não for regulado, ao registo do pessoal técnico das farmácias é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 12/92, de 25 de Janeiro.

Artigo 45º

Regulamentação

O Governo adopta os regulamentos necessários à execução do presente diploma.

Artigo 46º

Revogação

São revogados o Decreto-Lei n.º 56/93, de 6 de Setembro e o Decreto-Regulamentar n.º 14/93, de 13 de Setembro.

Artigo 47º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Cristina Duarte - José Brito

Promulgado em 13 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 17 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*